



**TC-003.177/2001-3 (apenso TC 029.514/2010-0)**  
**Tomada de Contas Especial (Recurso de Revisão)**

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de uma das várias tomadas de contas especiais instauradas em cumprimento à determinação proferida pelo TCU mediante a Decisão 1.112/2000-Plenário nos autos do TC-003.473/2000-2, processo que cuidou de auditoria que teve por objeto a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e o Distrito Federal, por meio de sua Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda – Seter/DF. O referido convênio teve por objeto a implementação, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor no exercício de 1999.

Nesta TCE, apura-se, especificamente, a ocorrência de dano ao erário na execução dos Contratos 23-CFP/99 e 52-CFP/99, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Seter/DF, e a entidade privada denominada Instituto Pedagógico de Educação Profissional do Brasil - IPEP. Os contratos, nos valores, respectivamente, de R\$ 204.000,00 e R\$ 298.860,00, integraram a execução do referido Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, foram celebrados com dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/1993, e tiveram por objeto a realização de ações de educação profissional (peça 13, p.7/31; peça 14, p.13/19; peça 19, p.1/36 e 49/52).

Mediante o Acórdão 468/2007-Plenário (peça 70, p. 14-15), o Tribunal decidiu, em essência, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Raquel Villela Pedro, Mário Magalhães, Edilson Felipe Vasconcelos, Ana Cristina de Aquino Cunha, Roldiney Roy Rodrigues, João Carlos Feitoza e Marcus Vinícius Lisboa de Almeida, bem assim julgar irregulares, com fundamento no que dispõe o artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Wigberto Ferreira Tartuce, Marise Ferreira Tartuce, Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Paulo César Ribeiro Campos, além do IPEP, com condenação em débito, em razão da execução parcial dos objetos contratados.

A referida deliberação do Tribunal foi mantida inalterada após julgamentos de recursos de reconsideração, mediante o Acórdão 949/2010-Plenário (peça 71, p. 23), e de embargos de declaração, mediante o Acórdão 1.725/2010-Plenário (peça 71, p. 38).

Cuida-se, nesta oportunidade, de recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce em face do mencionado Acórdão 468/2007-Plenário (peças 80-82).

No âmbito da Serur, houve posicionamentos distintos. O auditor a quem coube instruir o feito, com a anuência do diretor técnico, defende proposta no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 93 e 94). O titular da Serur, por sua vez, aquiesce a que se conheça do recurso, mas, quanto ao mérito, propõe que se lhe dê provimento, para “tornar parcialmente insubsistente o Acórdão 468/2007-TCU-Plenário, e de todos que o confirmaram nessa parte, e julgar as contas do recorrente (Wigberto Ferreira Tartuce) regulares com ressalvas, dando-lhe quitação” (peça 95).

\*\*

Pelos motivos adiante aduzidos, opino no sentido de que o TCU conheça do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e lhe dê parcial provimento, de modo a que se afaste a responsabilidade pelo dano que lhe foi atribuída mediante o Acórdão 468/2007-Plenário e a que se julguem regulares com ressalva as suas contas.

Além disso, entendo que as razões que reclamam o afastamento da responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce pelo dano quantificado nesta TCE traduzem circunstâncias objetivas, que afastam a responsabilidade por dano não apenas daquele gestor, como também a de todos os demais gestores da Seter/DF que tiveram suas contas julgadas irregulares mediante o Acórdão 468/2007-Plenário.

Dessa forma, pugno por que, consoante o disposto no artigo 281 do Regimento Interno do TCU, o provimento parcial ao recurso apresentado pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, nos termos que proponho, aproveite à Sra. Marise Ferreira Tartuce e ao Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Paulo César Ribeiro Campos.

As razões de recurso apresentadas pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce reforçam a minha percepção de que não se revela adequado responsabilizar os gestores da Seter/DF pelo dano em discussão nesta tomada de contas especial. Há que se frisar, mais uma vez, que foram os defeitos de concepção do Planfor, e não a atuação daqueles gestores, os fatores determinantes da ocorrência de problemas na execução dos Contratos 23-CFP/99 e 52-CFP/99.

Há vários elementos neste processo, como também em todos os outros que tramitam neste Tribunal tratando de irregularidades e danos na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, que evidenciam que os problemas na operação do Planfor decorreram, sobretudo, de um quadro de anomia que se estabeleceu por omissão do Ministério do Trabalho e Emprego e que deixou os executores daquele plano sem regras ou critérios que se prestassem a concretizar os – enigmáticos e vagos, diga-se – objetivos traçados no aludido convênio.

Na verdade, a operação do Planfor foi realizada de forma precária não apenas no Distrito Federal, mas em praticamente todo o país. Isso levou o Tribunal a realizar seguidas auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego, nas quais se constataram vários problemas operacionais de responsabilidade daquele órgão, entre os quais a falta de definição das diretrizes dos cursos a serem ministrados, a falta de fiscalizado da aplicação dos recursos transferidos e a tolerância à dispensa generalizada de licitação.

Esse conjunto de problemas que cercou o Planfor não pode, pois, ser simplesmente desconsiderado na responsabilização pelos danos verificados na execução daquele programa. O próprio Ministério do Trabalho e Emprego, diga-se, não se ocupou da objetiva definição dos papéis que deveriam ser desempenhados pelos diversos atores envolvidos na execução do Planfor, situação que, é de se convir, embaraça e dificulta a atuação do controle na adequada caracterização das condutas daqueles atores.

A propósito, calha remeter a ponto do percuciente exame feito pelo titular da Serur acerca do presente recurso de revisão em que se aborda justamente a importância da precisa indicação da conduta do gestor na sua responsabilização por dano.

O secretário observa que o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce foi citado nesta TCE por fatos, e não por condutas suas que tivessem redundado naqueles fatos. Para o secretário, isso traduziria nulidade processual, uma vez que a citação assim realizada prejudicou a defesa do citado. Contudo, ante “a impossibilidade de se retomar o processamento da presente TCE de modo a suprir-lhe as deficiências”, o titular da Serur propõe que se conheça deste recurso de revisão e que se lhe dê provimento parcial, de sorte a julgar regulares com ressalva as contas daquele responsável, dando-lhe quitação.

Não obstante reconhecer que a explicitação da conduta do citado constitui prática que contribui para a realização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório,

entendo que, no presente caso, a falta dessa explicitação na realização das citações não chegou a traduzir nulidade processual.

Isso porque, na oportunidade em que se realizaram as citações, tinha-se a percepção de que coube ao titular da Seter/DF, bem como aos outros agentes daquela secretaria também citados, a efetiva gestão dos recursos vindos do MTE e transferidos ao IPEP. Dessa percepção derivava a intelecção de que, sobre o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce e os demais agentes da Seter/DF, recaía a presunção relativa de terem eles dado causa ao dano apontado nesta TCE, cabendo a eles provar o contrário.

Porém, o detido exame das particularidades e das circunstâncias envolvidas na execução dos Contratos 23-CFP/99 e 52-CFP/99 me levou a rever os papéis efetivamente desempenhados, no caso, pelos gestores da Seter/DF e pelo IPEP.

Concluí, então, que, no caso presente, o IPEP, entidade privada incumbida de ministrar cursos e treinamentos de capacitação profissional no âmbito do Planfor, atuou verdadeiramente como gestora de recursos públicos, ainda que o instrumento de que se tenha lançado mão para essa incumbência tenha sido o contrato. Ou, por outra, o relacionamento havido entre o Poder Público e aquela entidade teve características não de mero contrato, em que o contratado deve simplesmente prestar serviços à Administração em troca de contraprestação financeira, mas, sim, de típico convênio, em que a Administração delega ao conveniente a gestão de recursos públicos para a consecução de um objetivo comum.

Assim, com base no entendimento de que foi o IPEP que efetivamente funcionou, no caso em exame, como gestor dos recursos que lhe foram confiados para a realização de um interesse público, então, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, sobre aquela entidade privada passou a recair a obrigação de prestar contas.

Também passou a recair sobre o IPEP, ante o que se depreende do que dispõem, em combinação, os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição, a presunção relativa, isto é, que admite prova em contrário (presunção *iuris tantum*), de ter dado causa ao dano apontado nesta tomada de contas especial. Como aquela entidade não logrou convencer o Tribunal que não deu causa àquele dano, mantida está a sua responsabilidade.

\*\*\*

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, de modo a afastar sua responsabilidade pelo dano que lhe foi atribuído mediante o Acórdão 468/2007-Plenário e a julgar suas contas regulares com ressalva, devendo a decisão a ser adotada nesse sentido, ante o que dispõe o artigo 281 do Regimento Interno do TCU, aproveitar à Sra. Marise Ferreira Tartuce e aos Srs. Marco Aurélio Rodrigues Malcher Lopes e Paulo César Ribeiro Campos.

Ministério Público, em 12 de abril de 2017.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral  
(assinado eletronicamente)